

PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO Nº 1327/2021	
RECURSO ADMINISTRATIVO	
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº	38536/2021
PREGÃO ELETRÔNICO Nº	59/2021
ÓRGÃO REQUISITANTE	AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE
RECORRENTE	G.M SERVIÇOS AUTOMOTIVOS EIRELI
RECORRIDO	EQUITRATOR TRATORES PEÇAS HIDRÁULICAS E SERVIÇOS LTDA

1. QUESTÃO POSTA:

O Licitante **G.M SERVIÇOS AUTOMOTIVOS EIRELI** apresenta Recurso Administrativo contra a decisão proferida pelo Pregoeiro que habilitou o licitante **EQUITRATOR TRATORES PEÇAS HIDRÁULICAS E SERVIÇOS LTDA**, ora recorrido, considerando-o vencedor do presente certame.

O licitante recorrente argumenta que possui uma proposta válida, com o valor inferior a 1.525% abaixo da proposta vencedora. Alega que de acordo com a Lei Municipal nº 101/2019, o tratamento diferenciado e simplificado será dado para microempresas e empresas de pequeno porte locais e regionais até 10% do melhor preço válido.

Assevera que o legislador ao elaborar o art. 1º da referida Lei Municipal, não delimitou que a preferência de contratação se daria apenas aos lotes "itens" exclusivos para ME's e EPP's. Afirma que claramente o benefício será dado em todas as contratações públicas, não permitindo margem para outros entendimentos que não fosse a aplicabilidade do benefício em todo o certame.

Cita legislação pertinente, jurisprudências e destaca que a eventual formulação de preços mesmo nas restritas à participação de ME's e EPP's tem por base orçamentos com ampla pesquisa de mercado e abrangência, não se restringindo a qualquer modalidade empresarial.

Requer assim a revisão da decisão proferida pelo Pregoeiro, para que seja a recorrente considerada vencedora do presente certame.

Devidamente intimadas, apenas a licitante vencedora apresentou suas contrarrazões de recuso.

Defende-se o recorrido que o art. 48, inciso I da Lei Complementar nº 123/2006, traz em sua norma que é obrigatória a realização de licitação para ME's e EPP's sempre

que os valores dos itens ou dos lotes submetidos a competição sejam inferiores a R\$ 80.000,00 reais, ou deve a Administração uma cota de 25% para a disputa apenas entre as ME's e EPP's.

Relata que o recorrente está tentando de maneira equivocada trazer a normativa municipal para o lote de ampla concorrência no qual já fora enquadrado nos lotes 02 e 03, restando claro que a Lei nº 101/2019 apenas regulamenta a LC nº 123/2006.

Finaliza requerendo a improcedência total do recurso administrativo interposto, devendo permanecer a decisão proferida pelo Pregoeiro do certame, que a declarou vencedora desta licitação referente ao Lote 01.

Este é o breve relato dos fatos.

2. DA TEMPESTIVIDADE:

Primeiramente, é importante destacar o que estabelece a Lei do Pregão Eletrônico quanto à interposição de recurso. O artigo 44 do Decreto Federal nº 10.024/2019, bem como seu parágrafo 3º prescrevem o seguinte:

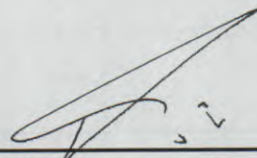
Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

...

§3º - A ausência de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do disposto no caput, importará na decadência desse direito, e o pregoeiro estará autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

Em obediência a legislação pertinente, o Edital do **Pregão Eletrônico 59/2021** dispõe em seus Itens **13.5** e **13.7** as regras relativas à apresentação de recurso administrativo.

De acordo com o e-mail datado de 11/11/2021 anexo aos Autos, o Pregoeiro enviou aos participantes as análises das vistorias realizadas pela Autarquia Municipal de Saúde, e consignou que na data de 12/11/2021, às 09:00 horas, abriria o prazo de trinta minutos para que os licitantes manifestassem sua intenção de recorrer, sendo que, a partir daí, os licitantes teriam o prazo de 03 (três) dias úteis para interposição das razões recursais.



Considerando que o licitante recorrente **G.M SERVIÇOS AUTOMOTIVOS EIRELI** apresentou seu recurso administrativo na data de **12/11/2021**, dentro do prazo legal, o recurso merece ser recebido e analisado.

As contrarrazões apresentadas também merecem ser recebidas e analisadas.

3. CONSIDERAÇÕES:

Recebido o presente recurso administrativo com os argumentos expostos, acompanhado do respectivo processo de licitação, esta Procuradoria Jurídica entende que o caso *sub examine* merece as seguintes considerações:

Inicialmente, insta salientar que a Constituição Federal brasileira determina que a Administração Pública obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput). Explicita ainda a Constituição da necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, inciso XXI).

Para regulamentar o procedimento da licitação exigido constitucionalmente, foi inicialmente editada a Lei Federal nº 8.666/1993. Após, a Lei Federal nº 10.520/2002 instituiu no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios mais uma modalidade licitatória (Pregão), ao qual se aplicam subsidiariamente as regras da Lei de Licitações. Posteriormente, foi editado o Decreto Federal Decreto Federal nº 10.024/2019, o qual regulamentou a licitação na modalidade pregão na forma eletrônica.

Seja qual for a modalidade adotada, deve-se garantir observância dos princípios licitatórios da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos expressamente na Lei nº 8.666/1993.

Dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao Edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Sabe-se que, no tocante ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o edital é a lei interna da licitação, como ensina o ilustre doutrinador Hely Lopes Meireles:

“A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a formo e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse a documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu”.

Este princípio pode ser verificado no art. 41, *caput*, da Lei nº 8.666/93: ***“A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada”.***

O edital torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Estado. Este mesmo princípio dá origem a outro que lhe é afeto, qual seja, o da inalterabilidade do instrumento convocatório.

Portanto, estando a Administração vinculada aos termos do Edital, não se pode exigir aos licitantes juntarem documentos não previstos no instrumento convocatório ou deixar de atender as exigências nele contido.

Outro ponto importante é a Habilitação da licitante detentora da melhor proposta. Esta fase é fundamental para que o licitante obtenha sucesso na apresentação de suas propostas, pois do contrário, se não satisfazer as exigências necessárias para sua participação, apresentando a documentação e condições elencadas e exigidas na Lei 8666/93, não será declarado vencedor mesmo que seu preço seja o mais competitivo.

É dever da Administração, ao realizar procedimentos licitatórios, exigir documentos de habilitação compatíveis com o ramo do objeto licitado, especialmente aqueles que comprovem a qualificação técnica e a capacidade econômico-financeira para participar de licitação na Administração Pública.

É cediço que a participação no Pregão é um direito conferido ao particular, mas que resulta em obrigações que o vincula, gerando compromissos com a Administração Pública.

A participação nos pregões exige muito cuidado por parte dos interessados, eis que a inversão das fases previstas nessa modalidade os confere maior responsabilidade. O não preenchimento dos requisitos atrapalha o regular andamento do processo licitatório podendo, a depender do caso, trazer prejuízos ao Órgão Licitante.

O interessado em participar do certame licitatório tem o dever de examinar a lei, o instrumento convocatório e avaliar se está em condições ou não de competir. Não restam dúvidas que deixar de encaminhar a documentação necessária estabelecida em Edital quando declarado vencedor pode ser considerado como desídia, falta de diligência e até mesmo irresponsabilidade do licitante, o qual poderá estar sujeito a aplicação de penalidades nos moldes do art. 7º da Lei 10.520/02.

Não restam dúvidas que deixar de encaminhar a documentação estabelecida em Edital necessária para a habilitação infringe os princípios basilares do procedimento licitatório.

Outrossim, um dos princípios basilares da licitação pública compreende o julgamento objetivo. Como julgamento objetivo entende-se aquele baseado em critérios e parâmetros concretos, precisos, previamente estipulados no instrumento convocatório, que afastem quaisquer subjetivismos quando da análise da documentação.

Dito isto, passamos a análise do mérito.

O Edital do Processo Licitatório em comento claramente estabeleceu em seus **ITENS 3.4 e 3.5** como se dariam as disputas no Item 01, destinado a ampla concorrência, o Item 02, com cota de 25% destinado às ME's e EPP's e o Item 03, este exclusivo para a participação de ME's e EPP's, todos conforme preconiza a legislação que regem os procedimentos licitatórios.

Em que pese todos os argumentos apresentados pela empresa recorrente, de que o legislador ao elaborar o art. 1º da referida Lei Municipal não delimitou que a preferência de contratação se daria apenas aos lotes "itens" exclusivos para ME's e EPP's, e que claramente o benefício deveria ser dado em todas as contratações públicas, não permitindo margem para outros entendimentos que não fosse a aplicabilidade do benefício em todo o certame, entendemos que a razão não lhe assiste, senão vejamos;

A Lei Municipal nº 101/2019 foi aprovada com o intuito de dispor sobre o tratamento diferenciado e simplificado para as ME's e EPP's sediadas neste Município, com o efeito de prestigiar as empresas locais, e também regionais, com alicerce na LC nº 123/2006, visando o fortalecimento do comércio e da indústria local e regional, para promover a geração de empregos, renda e geração de receita.

Como bem colocado pela empresa recorrida, a Lei Municipal apenas veio a regulamentar a LC sobre o procedimento a ser adotado na parte das cotas reservadas, na qual a LC é omissa, visando aumentar a vantagem das empresas locais e regionais.



De forma alguma a Lei Municipal visa alterar disposições já preconizadas em legislação Federal, Lei Complementar ou Decretos Federais que regem os procedimentos licitatórios.

Portanto, não prospera a alegação da recorrente que a Lei Municipal não delimitou que a preferência de contratação se daria apenas aos itens ou lotes exclusivos para ME's e EPP's, pois não cabe ao Município legislar sobre os procedimentos descritos em Lei Complementar ou Federal que dispõe sobre o procedimento licitatório, apenas pode o Município regulamentar procedimento onde a LC foi omissa, como é o caso.

No caso do Lote 01, que foi aberto para a ampla concorrência, a empresa recorrida foi detentora da melhor proposta. De forma alguma o Pregoeiro deveria conceder o benefício à empresa recorrente, pois no lote de ampla concorrência não cabe o benefício do tratamento simplificado e diferenciado as empresas locais e regionais, diferentemente do que ocorre nos lotes 02 e 03.

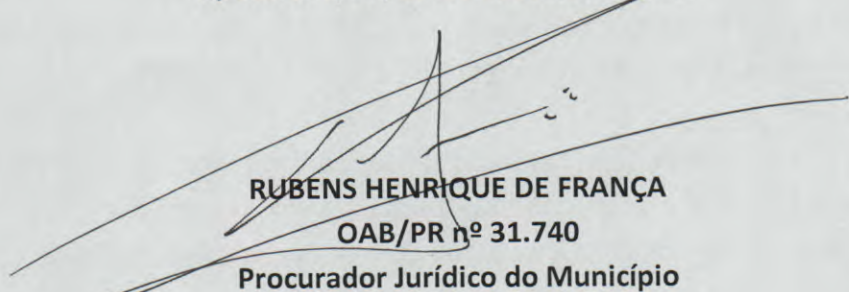
Portanto, a luz do princípio do julgamento objetivo, o Recurso Administrativo interposto pelo licitante **G.M SERVIÇOS AUTOMOTIVOS EIRELI** merece ser julgado **IMPROCEDENTE**, eis que o balanço patrimonial apresentado não cumpriu com as formalidades legais, nos termos da fundamentação.

4. CONCLUSÃO:

Pelo exposto, o nosso parecer é no sentido de que o recurso administrativo interposto deve ser conhecido, posto que tempestivo, e no mérito, deve ser julgado **IMPROCEDENTE**, devendo ser mantida a inabilitação, bem como a desclassificação da empresa, eis que o balanço patrimonial não fora apresentado na forma da Lei como o exigido, nos termos da fundamentação.

S.M.J, este é o nosso Parecer.

Apucarana/PR, 13 de dezembro 2021.



RUBENS HENRIQUE DE FRANÇA
OAB/PR nº 31.740
Procurador Jurídico do Município